

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 444/2013 DA COMISSÃO****de 7 de maio de 2013****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, nomeadamente artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6 do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de maio de 2013.

*Pela Comissão  
Em nome do Presidente,  
Algirdas ŠEMETA  
Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

## ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos												
(1)	(2)	(3)												
<p>Produto apresentado soba forma de pó com uma cor entre o amarelo e o amarelo acastanhado, com a seguinte composição (% em peso):</p> <table> <tr> <td>proteínas</td> <td>62,5</td> </tr> <tr> <td>amido-fécula/glicose</td> <td>7</td> </tr> <tr> <td>teor de humidade</td> <td>9</td> </tr> <tr> <td>fibra bruta</td> <td>3,9</td> </tr> <tr> <td>matéria gorda bruta</td> <td>1,1</td> </tr> <tr> <td>teor de cinzas brutas</td> <td>6</td> </tr> </table> <p>O produto é obtido a partir de feijões de soja desengordurados após a extração do óleo, sendo posteriormente submetidos a uma extração adicional com água e etanol a fim de remover os hidratos de carbono solúveis e os minerais.</p> <p>O produto é impróprio para consumo humano e é utilizado na alimentação de animais.</p>	proteínas	62,5	amido-fécula/glicose	7	teor de humidade	9	fibra bruta	3,9	matéria gorda bruta	1,1	teor de cinzas brutas	6	2309 90 31	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 1 do Capítulo 23 e pelos descritivos dos códigos NC 2309, 2309 90 e 2309 90 31.</p> <p>O produto é um concentrado de proteínas e não um resíduo derivado diretamente da extração de feijões de soja. Consequentemente, está excluída a classificação na posição 2304.</p> <p>O produto é obtido através do tratamento de feijões de soja desengordurados de tal modo que perde as características essenciais da matéria-prima original (ver Nota 1 do Capítulo 23 e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado respeitantes à posição 2309).</p> <p>O produto é impróprio para consumo humano e deve ser utilizado apenas na alimentação de animais. Por conseguinte, o produto deve ser classificado no código NC 2309 90 31 como outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.</p>
proteínas	62,5													
amido-fécula/glicose	7													
teor de humidade	9													
fibra bruta	3,9													
matéria gorda bruta	1,1													
teor de cinzas brutas	6													